

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 195669-43.2015.8.09.0000
(201591956692)

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV

AGRAVADO ILENY ALVES DA COSTA SANTOS

RELATOR DR.MARCUS DA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

DECISÃO MONOCRÁTICA

Síntese: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NEOPLASIA MALIGNA. TRATAMENTO PÓS-CIRÚRGICO DA PATOLOGIA. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA DO ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO CONFIRMADA. ART. 557, CAPUT, CPC.

Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por **GOIÁS PREVIDÊNCIA GOIASPREV**, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dr. Avenir Passo de Oliveira, nos autos do “Mandado de Segurança, impetrado por **ILENY ALVES DA COSTA SANTOS**.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

Infere-se do teor decisório que o condutor do feito singular, concedeu liminarmente a segurança, conforme pleiteada na peça inaugural, para determinar à autoridade impetrada que suspenda os descontos de imposto de renda, bem como da contribuição previdenciária até o dobro do teto do RGPS, até julgamento final desta ação.

A agravante após demonstrar a tempestividade recursal, aduz que a legislação pátria traz dispositivos que contemplam os portadores de moléstias graves com benefício de isenção tributária, conforme se vê da Lei nº 7.713/88, com alterações dadas pelas Leis nº 8.541/92 e nº 11.052/04, regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001.

Sustenta a necessidade de demonstração da prova pré-constituída, como condição da ação mandamental, para se aferir a existência e delimitação de extensão do direito líquido e certo ameaçado por autoridade impetrada.

Registra a recorrente que o Laudo Pericial incluso aos autos demonstra que a agravada não é portadora de doença, que a torna destinatária da benesse pretendida, aditando que na espécie, há prova robusta desconstitutiva do direito perseguido (PARECER MÉDICO PERICIAL Nº 011/2015 GESPRES).

Ratifica que o laudo médico é conclusivo, não fazendo *jus* a agravada, da isenção do Imposto de Renda Retido na Fonte.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

A agravante noticia que a competência legislativa para dispor sobre isenção e o modo como possa ser concedida é exclusiva da União, devendo ser levado em consideração o princípio da legalidade, e da isonomia no caso em comento, não cabendo ao Judiciário o exame de mérito administrativo.

Colaciona jurisprudências em abono a tese exposta, e assinala que a identificação da situação incapacitante depende de disciplinamento legal para identificação de cada caso, tecendo comentários sobre o princípio da auto-executoriedade e normas constitucionais incompletas.

Prequestiona os dispositivos citados no presente recurso, requerendo ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Colaciona aos autos os documentos de fls. 18/35.

Pela decisão de fls. 37/41, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

O condutor do feito prestou as informações às fls. 45/46, deixando a agravada de contrarrazoar o recurso. (Certidão de fls. 47)

Instado a manifestar o Douto Representante da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 49/53, opina pelo desprovimento do agravo de instrumento.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

É, em síntese, o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Primeiramente, entendo aplicáveis ao caso as disposições do artigo 557, do Código de Processo Civil, dada a consolidação do tema aqui tratado, consoante se colhe da construção jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Recursal.

Cinge-se a celeuma no ato decisório que deferiu o pedido formulado no Mandado de Segurança manejado pela então agravada, visando obter isenção de imposto de renda sobre sua fonte, bem como de sua contribuição previdenciária até o dobro do teto de RGPS, em razão de doença (neoplasia maligna).

Em que pesem as questões elencadas pelo recorrente para infirmar a liminar positiva, entendo que não há como acolher as teses lançadas no recurso.

Preambularmente, deve-se ressaltar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, devendo limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão agravada, sob pena de supressão do duplo

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

grau de jurisdição.

Com efeito, as questões trazidas acerca da competência da União para dispor sobre a isenção pleiteada, não competência do Poder Judiciário sobre o mérito administrativo, o princípio da auto-executoriedade e normas constitucionais incompletas, são matérias que extrapolam o âmbito da decisão agravada, não podendo ser analisadas nesse momento processual.

Dentro desse balizamento, entendo que não se mostra abusiva, ilegal ou teratológica a intelecção palmilhada pelo julgador de instância singela, para quem os requisitos necessários à concessão da liminar se mostraram presentes.

Nesse contexto, nos termo do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ao juiz é dado decidir sobre a concessão da liminar mandamental de acordo com a sua intelecção sobre a relevância dos fundamentos dos pedidos e sobre o perigo de o ato impugnado vir a perecer pelo tempo decorrido – *fumus boni juris e periculum in mora*.

Na ocasião, o magistrado deferiu o pedido, sob a justificativa de que as normas legais citadas (artigo 6ª da Lei nº 7.713/88 e artigo 23§7º, da Lei Complementar nº 77/2010), não restringem para a concessão do benefício perseguido a presença de recidiva da doença, bastando apenas que a



*Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível*

pessoa comprove ser portadora de neoplasia maligna.

Acrescentou ainda, que o perigo da demora se encontra evidente, tendo em vista que os descontos são efetuados mensalmente, acarretando redução nos proventos da agravada, com prejuízos irreversíveis a saúde, uma vez que ainda precisa de tratamento rigoroso, com realização de exames de alto custo, ocasionando-lhe maiores gastos.

Pois bem, a insurgência e o pedido do agravante baseiam-se em Laudo Pericial de nº 011/2015 GESPRES que noticia que a pericianda, ora agravada, não apresenta nenhuma doença especificada no artigo 6º, inciso XIV da Lei 7.713/1998, bem como, no artigo 45 da Lei Complementar nº 77/2010.

Todavia, conforme se vê às fls. 09, o mesmo Laudo Pericial comprova que a recorrida encontra-se no momento em seguimento clínico, CID compatível com Z 08 = exame de seguimento após tratamento por neoplasia maligna.

Ou seja, não há dúvidas de que a agravada continua fazendo tratamentos com uso de medicamentos ministrados para evitar a recidiva da doença, laborando bem o magistrado, ao conceder liminarmente, a segurança pretendida.

Em casos similares, a primeira e a segunda turma da Corte Superior deliberaram no mesmo sentido do julgador primevo, considerando a



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

desnecessidade de comprovação da contemporaneidade da doença para a concessão do benefício, e para tanto tiveram como base o caráter social da lei. Veja ementas dos julgados:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros." (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010). No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008. 2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013. 3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ - AgRg no AREsp 371436/MS; 2013/0217325-0 – Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, T1 - PRIMEIRA TURMA, DJe 11/04/2014)

“TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. IRPF. AIDS. ART. 6º

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

DA LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO. SÚMULA 182 DO STJ. 1. "Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ"(RMS 32.061/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.8.2010). 2. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ. 3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do Direito na jurisprudência do STJ. 4. A tese jurídica debatida no Recurso Especial deve ter sido objeto de discussão no acórdão atacado. Inexistindo esta circunstância, desmerece ser conhecida por ausência de prequestionamento. Súmula 282 do STF. 5. Agravo Regimental não conhecido." (STJ - AgRg no AREsp 436268/RS; 2013/0388401-6 – Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 27/03/2014)

Destarte, observada a coerência dos fundamentos lançados na decisão proferida, sem muitas delongas por se tratar de agravo de instrumento, ratifico que não se justifica reprimenda à sua deliberação pelo juízo *ad quem*.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento, assevero que o julgador não precisa esmiuçar todos os dispositivos legais indicados pela parte, basta que demonstre as razões de seu convencimento.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Sodalício não destoam desse entendimento:

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Norival Santomé
6ª Câmara Cível

*(...) No que se refere ao prequestionamento, vale lembrar que dentre as funções do Poder Judiciário não se encontra a de órgão consultivo.
(...) (TJGO, 5ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 202262-88.2015.8.09.0000, Rel. Dr. Delintro Belo de Almeida, DJe de 31/07/2015)*

Na confluência do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto, mantendo a decisão agravada, por todos os seus termos.

É como decido.

Goiânia,

DR. MARCUS DA COSTA FERREIRA
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Relator